ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.721082/2013-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15586.721082/2013-96
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**1402-002.301 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de setembro de 2016
Matéria	IRPJ
Recorrentes	TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. Matéria não impugnada. Adesão ao REFIS e desistência do recurso interposto. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

RECURSO DE OFÍCIO. GLOSA DE DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS A CLIENTES EM OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM. IMPROCEDÊNCIA.
Presentes os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade que autorizam a dedutibilidade das despesas com descontos concedidos aos clientes, para os quais a Recorrente realizou importações por conta e ordem.
No caso, a despesa incorrida com o "repasse" é essencial às operações de importação por conta e ordem de terceiros e vinculada diretamente com a fonte produtora de rendimentos. Em face de benefício fiscal estadual auferido, a contribuinte, contratualmente, "repassa" parte de tais benefícios aos seus clientes. Se não houvesse este "repasse", a Recorrente perderia o negócio para outro concorrente, que atua de idêntica forma com relação ao "repasse".
Por outro lado, restou cabalmente demonstrado pela própria Fiscalização que o "repasse" se aplica a todos os clientes de conta e ordem, de modo que se apresenta de forma usual, costumeira e habitual na espécie do negócio.
MULTA ISOLADA.
Não se confirmando pagamentos mensais de IRPJ a menor, em face do restabelecimento da glosa de despesas com descontos concedidos aos clientes, não há falar-se em incidência de multa isolada.
FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ. COTEJO COM OS VALORES ESCRITURADOS.
A diferença apurada pelo confronto dos valores acumulados mensalmente a título de IRPJ A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERD/COMP's é elidida pela apresentação de documentos que comprovam

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

erro na escrituração do LALUR e no preenchimento da DIPJ. (A contribuinte conseguiu comprovar nos autos, que a diferença de recolhimento do IRPJ se refere a deduções de caráter cultural destinados ao FUMCAD e Lei Rouanet.)

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls.428/461) interposto face v. acórdão que decidiu manter parcialmente as exigência descritas no Auto de Infração.

Conforme muito bem relatado no v. acórdão recorrido a Fiscalização apurou os seguintes fatos:

> *Trata-se de autos de infração em face da pessoa jurídica TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, referentes ao ano de 2010, para a exigência de IRPJ e CSLL, bem como de multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre bases de cálculo estimadas, no valor total de R$ 28.989.866,85.*
>
> ***I. DO PROCEDIMENTO FISCAL***
>
> ***1. Das despesas não necessárias***
>
> *No curso da fiscalização, o agente fiscal constatou, na escrituração contábil da citada empresa, a existência de conta de despesa com valores expressivos, intitulada* **"3261003 DESCONTOS**
>
> **CONCEDIDOS"**, *que está classificada no grupo das* ***despesas financeiras,*** *e que foi transferida para a apuração do Resultado do Exercício com o montante líquido de R$ 51.491.218,33 (após a exclusão de estornos, devoluções e reclassificações).*
>
> *Examinando todos os 4.517 lançamentos dessa conta, constatou a autoridade fiscal que a contrapartida de parte considerável deles provém das contas de clientes integrantes do grupo "1132" CLIENTES DE CONTA E ORDEM. Os descontos diminuem os valores a receber (ou a ressarcir) desses clientes.*
>
> *Esclarece o autor do procedimento que, na importação por conta e ordem, uma empresa a adquirente , interessada em uma determinada mercadoria, contrata uma prestadora de serviços a importadora por conta e ordem para que esta, utilizando os recursos originários da contratante, providencie, entre outros, o despacho de importação da mercadoria em nome da empresa adquirente.*
>
> *Informa que consta no histórico da totalidade dos lançamentos efetuados na conta "DESCONTOS CONCEDIDOS" o número da nota fiscal a que se relaciona o débito e/ou o número de controle da importação realizada para esses clientes.*
>
> *Assevera que os descontos incidiram sobre operações de saídas de mercadorias classificadas com o código fiscal CFOP 5949 e 6949 (*"Outra saída de mercadoria/serviço não especificado"), *tratando-se, portanto, de saídas que não se caracterizam como vendas, e que essas notas fiscais de saída, por não representarem vendas, são registradas a crédito em contas patrimoniais ou de compensação (transitórias).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após exemplificar, para um determinado cliente, os lançamentos contábeis envolvidos, o agente fiscal conclui que, na mencionada operação comercial, o único efeito direto no resultado do exercício se dá com o lançamento da despesa referente ao desconto, "que representa justamente o valor do qual a TROP deixará de ser ressarcida pela cliente, ao contrário das previsões contratuais estipuladas entre as partes".

A seguir, informa que a contribuinte efetuou, em 2010, operações sob o amparo do Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias FUNDAP, e se beneficiou com a obtenção de financiamentos junto ao Banco do Desenvolvimento do Espírito Santo S/A (BANDES).

Apresenta, então, o seguinte resumo sobre o funcionamento do FUNDAP:

"O governo do Estado do Espírito Santo, com objetivo de promover o incremento das exportações e importações através dos portos do Espírito Santo criou um fundo denominado Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias FUNDAP.

Visando incrementar o recolhimento do ICMS, o Estado passou a oferecer compensações **sob a forma de financiamento a longo prazo,** com recursos provenientes do FUNDAP, a determinadas empresas, contribuintes desse imposto, e que preenchessem certos requisitos, cumulativamente: exercer exclusivamente atividades de comércio exterior, ter sede no Espírito Santo e estar sujeita ao pagamento do ICMS ao Estado do Espírito Santo.

O valor do financiamento é calculado pela aplicação de um percentual (8%) sobre o valor da saída das mercadorias do estabelecimento importador. As condições do empréstimo são extremamente vantajosas para a mutuaria, com carência de cinco anos, amortização de 20 anos e juros de 1% ao ano.

A empresa financiada comprometesse a investir pelo menos 7% do valor do financiamento em projetos previamente aprovados pelo BANDES. Para garantir o investimento a que está obrigada a mutuária, o BANDES retém, a título de caução, o valor correspondente. Esse valor retido é inicialmente aplicado em títulos de renda fixa em nome da creditada e, posteriormente, o BANDES o aplicará na aquisição de ações de empresa que tenha projeto aprovado, ou em ações de sua própria emissão.

Os contratos de financiamento com recursos do FUNDAP, periodicamente, são objeto de oferta pública, através de leilões administrativos promovidos pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo BANDES, sendo cedidos para qualquer pessoa, física ou jurídica, que atendam às exigências do edital do leilão e que apresentem a melhor oferta. O valor mínimo exigido é de 10% do valor dos saldos devedores, que devem ser pagos à vista, em moeda corrente.

Como normalmente os únicos interessados em adquirir títulos que rendem juros de 1 % ao ano, e vencem em 25 anos, mesmo com um deságio de 90%, são os próprios devedores ou pessoas a eles ligadas, abre-se à possibilidade de liquidação antecipada do financiamento, propiciando um ganho expressivo à fundapeana."

No que se refere aos financiamentos obtidos pela contribuinte junto ao BANDES, informa o autor do procedimento:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Na sua contabilidade de 2010, utiliza-se a conta *"2221002 BANDES'* (fls. 361 a 364) para registrar a obtenção do financiamento junto ao Bandes e a conta *"4311007 RECEITA ÁGIO FUNDAP'* (fis 365 a 368), para registrar a receita financeira correspondente ao deságio no resgate dos títulos de sua dívida, conforme mencionado. Verifica-se, inclusive, que foram resgatados diversos títulos representativos desses financiamentos, nos leilões oferecidos pelo

BANDES, obtendo descontos financeiros (ágio) sobre os mesmos.

Assim, a conta 2221002 BANDES mostra que a TROP obteve financiamentos que atingiram o montante de R$ 45.495.763,08. Esse total corresponde à soma dos valores liberados e depositados no Banco do Estado do Espírito Santo (conta de código *1112023)* e do valor da "caução" obrigatória, que fica depositado em aplicação do tipo CDB (conta *"1119001 Aplicação CDB FUNDAP').*

Por outro lado, ao participar dos leilões do Bandes, a empresa conseguiu resgatar seus títulos de financiamento do Fundap, obtendo um desconto de 90%, ou seja, obtendo receita de ágio no montante de R$ 41.365.990,62."

Constatando, então, que a empresa fiscalizada realizou serviços de importação por conta e ordem de terceiros, e que parte considerável dos descontos financeiros concedidos (R$ 30.839.041,81) tem relação direta com essas operações, o agente fiscal lavrou Termo de Intimação para atendimento das seguintes providências: (1) apresentar os contratos de conta e ordem e respectivos aditivos contratuais; (2) informar qual a forma de remuneração obtida pela fiscalizada em razão da prestação do serviço de importação por conta e ordem de terceiros; e (3) justificar a dedução como despesa operacional dos descontos concedidos.

Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou os referidos contratos e informou ser beneficiária não apenas do FUNDAP, mas também do Regime Tributário Diferenciado no Estado de Santa Catarina, onde está localizada a filial de ITAJAÍ, razão pela qual, segundo afirma, às receitas financeiras mencionadas no aludido termo de intimação (R$ 41.365.990,62), deve-se adicionar a "receita" aproximada de R$ 28.500.000,00 que se materializa como estorno da despesa de ICMS em Santa Catarina, perfazendo uma receita total de R$ 69.865.990,62.

Prosseguindo, esclareceu, ainda, a contribuinte:

"(...) Preliminarmente, importante esclarecer como se dá a atuação do mercado, entendido este principalmente pelas maiores companhias que exploram nacionalmente a atividade de comércio exterior ("Tradings") e classificadas entre os 10 maiores faturamentos do setor, faixa onde a TROP se situa.

Neste extrato de mercado e nas operações de importação por conta de clientes, entre os fatores que determinam a conquista e manutenção de "Market Share" o mais relevante deles é o preço.

Diferente do que se pode imaginar em um primeiro momento, o preço a que nos referimos não se trata do serviço cobrado, que em 99% dos casos trata-se de um valor simbólico.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na ótica dos clientes, o "preço" é representado pelo percentual de desconto que a "Trading" escolhida para dar curso a operação por conta e ordem oferece.

Assim, conquista o mercado, faz mais negócios e potencialmente auferem mais receita aquelas "Tradings" que oferecem os melhores descontos.

A reflexão lógica que vem a seguir é:

Uma vez que não existe efetivamente compra e venda (logo não existe receita operacional), **de onde vem a receita que permite a concessão de tais descontos? Vem dos descontos concedidos às "Tradings" pelas unidades da federação, quando do pagamento do ICMS,** conforme esclarecemos e exemplificamos anteriormente com os casos de Espírito Santo (FUNDAP) e Santa Catarina (Créditos Presumidos).

Desta forma, os descontos que as "Tradings" recebem dos estados quando do pagamento de tributos, constituem o lastro para que estas repassem parte deste desconto para seus clientes, que de mais a mais, por conhecerem perfeitamente tais mecanismos procuram na maioria dos casos pelo maior desconto.(...)"

O agente fiscal, por sua vez, informa que, muito embora as cópias dos contratos de Conta e Ordem apresentados pela TROP não tragam previsões contratuais para esses descontos, sabidamente tais acertos existem e estão, muitas vezes, registrados em aditivos contratuais.

Não obstante, identificou o contrato de uma das clientes da contribuinte, no qual consta a seguinte cláusula contratual:

"5.4.2. o montante correspondente ao ICMS, na alíquota e base de cálculo vigentes, igualmente de responsabilidade da ADQUIRENTE, que será recolhido pela TROP no interesse da ADQUIRENTE, podendo dispor esta última de um prazo até o 24° (vigésimo) dia do mês imediatamente subseqüente ao do desembaraço das mercadorias para pagamento deste montante à TROP. **Será concedido um desconto, referente ao repasse do beneficio do FUNDAP,** escalonado conforme segue:

3,0% considerando o total FOB anual de 4$milhões;

3,5% considerando o total FOB anual de 8$miihões;

4,0% considerando o total FOB anual de 12$milhões;

4,5% acima de 12$ milhões FOB."

Informa o auditor fiscal que, ao identificar os descontos concedidos ao aludido cliente, e verificar nos livros fiscais a nota fiscal de saída correspondente a cada desconto, constatou que foi aplicado em 2010 o desconto de 4,5% incidente sobre a base de cálculo do ICMS líquida do valor do imposto.

Ressalta que, conferindo o livro de saídas da matriz, foi possível identificar o valor contábil, a base de cálculo e o valor do ICMS , bem como o código CFOP de cada uma das notas fiscais; e que, a partir dessas informações, foi possível verificar que o percentual de 4,5% foi aplicado sobre a base de cálculo excluindo-se o ICMS.

Informa que, com base no histórico dos lançamentos, foi possível verificar que os descontos concedidos aos demais clientes, na maioria

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

das vezes, obedecem a coeficientes fixos, embora diversos para cada um deles; e que, ao se utilizar o método de comparar o desconto com o valor da base de cálculo do ICMS apurado na nota fiscal mencionada em cada lançamento, apuram-se coeficientes que variam de 3,16% a 7,25% para alguns clientes escolhidos aleatoriamente.

Nesse cenário, conclui a autoridade fiscal pela impossibilidade de se aceitar a dedutibilidade das despesas registradas como "descontos concedidos", pois, na verdade, representam o repasse aos seus clientes dos benefícios fiscais a que a fiscalizada tem direito provenientes do FUNDAP (ES) e de créditos presumidos (SC).

Segundo o agente fiscal, como os mencionados benefícios fiscais cabem exclusivamente à empresa, esse repasse não possui previsão legal e tem origem em acordo particular realizado entre a fiscalizada e vários de seus clientes, mediante contrato.

Assevera que "(...) a legislação prevê a tributação das receitas financeiras (ágio) e a fiscalizada é o sujeito passivo exclusivo da obrigação tributária. Não há qualquer previsão legal que lhe permita compartilhar esse ônus com os seus clientes."

Deduz que "(...) a **transferência/repasse de recursos** (benefícios fiscais concedidos por unidades da Federação) que se dá para suas clientes **não pode interferir na apuração do resultado do exercício da fiscalizada,** diminuindo a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (...)", *razão pela qual se caracterizam como despesas não necessárias os descontos concedidos aos clientes para os quais realizou importações por conta e ordem no ano-calendário 2010, no montante de R$ 30.839.041,81.*

2. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL

Informa a autoridade fiscal que a forma de tributação escolhida pela contribuinte foi a apuração anual, com recolhimentos do IRPJ e da CSLL com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

2.1. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ

Ressalta o agente fiscal que, confrontando mensalmente os valores acumulados de IRPJ A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 667.910,28 não recolhida.

Segundo o autor do procedimento, dessa diferença de IRPJ no montante de R$ 667.910,28, a contribuinte admite apenas a falta de recolhimento do saldo a recolher apurado no levantamento do balanço de suspensão/redução no dia 31/03/2010, ou seja R$ 376.174,67. A diferença não recolhida no final do ano (R$ 291.735,60) não existiria por conta de outras deduções de caráter cultural.

Para comprovar o alegado, a contribuinte, no curso da ação fiscal, apresentou três documentos que não foram acolhidos pela fiscalização, pelas seguintes razões:

"A comprovação da doação de R$ 350.000,00 via Lei Rouanet foi feita somente com a apresentação de cópia impressa de um e-mail que contém dados do projeto *a* seria beneficiado (*TUCCA Aprendiz de Maestro 2010),* bem como número da conta bancária para depósito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Para a comprovação da doação ao FUMCAD no valor de R$ 130.000,00, juntou dois boletos bancários que indicam como destinatário do pagamento Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FUMCAD) da Prefeitura Municipal de São Paulo, em favor uma entidade de apoio ao adolescente e à criança com câncer. Não constam nos dois boletos, porém, autenticação bancária referente ao seu pagamento nem foram anexados comprovantes de transferência de valores. Em resumo, a comprovação se deu com a apresentação de:

R$ 350.000,00 > E-mail com dados para depósito;

R$ 100.000,00 > Boleto bancário sem autenticação;

R$ 30.000,00 > Boleto bancário sem autenticação."

*Dessa forma, considerou o agente fiscal que não houve **comprovação** do **efetivo pagamento** desses valores referentes a doações de caráter cultural e a fundo de assistência à criança e ao adolescente, razão pela qual não poderiam ter sido deduzidos dos valores de IRPJ devidos no final de 2010.*

*Ressaltou, por fim, que a fiscalizada apresentou 11 (onze) declarações DCTF's retificadoras **após** o início da fiscalização, e que todas elas foram desconsideradas para a realização do trabalho fiscal, tendo em vista a aplicação do disposto no artigo 7o do Decreto 70.235/72.*

2.2. Da insuficiência de recolhimento de CSLL

Ressalta o agente fiscal que, confrontando mensalmente os valores acumulados de CSLL A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 180.311,90 não recolhida.

Segundo a autoridade fiscal, o sujeito passivo admitiu a falta de recolhimento das diferenças apontadas com relação à CSLL, enfatizando que tais valores haviam sido declarados na DIPJ. Informou, contudo, o autor do procedimento, que não houve declaração desses valores na DCTF.

3. Da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas

Informa o agente fiscal que a apuração da infração descrita no item 1 supra (despesas não necessárias) altera as bases de cálculo estimadas mensais.

Elabora planilhas, nas quais, a partir das novas bases estimadas mensais, calcula as diferenças de IRPJ e de CSLL devidas mensalmente em 2010, para as quais não existem recolhimentos.

A seguir, elabora outras planilhas, nas quais calcula a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre os valores dos pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL que deixaram de ser recolhidos, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pelo artigo 14 da Lei n° 11.488, de 2007.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada dos autos de infração em 04/12/2013, a contribuinte apresentou, em 27/12/2013, a impugnação de fls. 694/736, por meio da qual deduz as seguintes razões de defesa.

1. Das despesas não necessárias

Sustenta a impugnante, em apertada síntese, que:

1) É evidente a ausência de fundamento jurídico para o lançamento fiscal, especialmente com base no artigo 299 do RIR/99, por conta da completa ausência da demonstração de elementos que impliquem o reconhecimento de sua indedutibilidade;

2) Nos termos do artigo 299 do RIR/99, a dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real está vinculada à sua necessidade, usualidade e normalidade às atividades da empresa e à manutenção de sua fonte produtora;

3) No caso sob exame, a despesas é necessária, pois se não houvesse o aludido repasse, a impugnante perderia o negócio para outro concorrente, que atua de idêntica forma com relação ao "repasse";

4) A despesa é normal, pois o repasse se aplica a todos os clientes de conta e ordem, de modo que se apresenta, de forma usual, costumeira ou ordinária, habitual na espécie do negócio;

5) Em relação à comprovação da despesa por meio de documentação hábil e idônea, não há controvérsia, pois a fiscalização identificou os contratos e a forma pela qual o repasse é calculado e a origem de cada operação;

6) Todas as trading companies *do mercado, detentoras de benefício fiscais (especialmente as que estão localizados no ES e em SC), atuam, quando se trata de operação de importação por conta e ordem, exatamente por meio da concessão de repasses e abatimentos de valores a ressarcir, o que acaba por reduzir o custo de aquisição de mercadorias pela clientela adquirente de mercadoria importada (anexa informação constante da página da* internet *de uma empresa atuante no setor de comércio exterior);*

7) O procedimento adotado pela impugnante encontra amparo tanto na legislação quanto na jurisprudência (cita precedentes do CARF e julgado de primeira instância administrativa);

8) há, na breve e superficial acusação fiscal, nítida confusão entre previsão legal para se incorrer em determinada despesa e liberalidade, bem como equívoco na invocação do artigo 123 do CTN;

9) Quanto à CSLL, a verificação dos mencionados elementos constantes do artigo 299 do RIR/99 não é sequer necessária, porquanto, para esta contribuição, basta que o contribuinte incorra na despesa e afete a apuração do lucro líquido do período, na linha da orientação da jurisprudência administrativa (cita precedentes do CARF);

10) "(...) não se tratam de tributos [IRPJ e CSLL]idênticos que possuem idênticos critérios materiais e quantitativos. Especialmente em relação às normas que dispõem sobre os ajustes (adições e exclusões) em suas respectivas bases de cálculo são diversas, de maneira que as regras aplicáveis à CSLL nem sempre são as mesmas aplicáveis ao IRPJ (...)";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11) "(...) o que existe de comum entre os tributos em questão são regras exclusivamente de apuração e pagamento (opção de regime, período de apuração, data de recolhimento)..."

2. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL

Quanto à apontada insuficiência de IRPJ, ressalta a fiscalizada que, intimada a prestar esclarecimento sobre a questão, informou que o saldo apurado pela fiscalização não foi recolhido pelo fato de haver doação a título de FUMCAD e Lei Rouanet que, por equívoco da autuada, não estão demonstrados na DIPJ e culminou na cobrança do valor pela fiscalização.

Assevera que, após insistência da impugnante, a instituição financeira forneceu os comprovantes de pagamento, os quais anexa à sua peça de defesa, juntamente com as declarações de recebimento das doações por parte das entidades.

Quanto à apontada insuficiência de CSLL, a suplicante silencia.

3. Da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas

Nesse item, sustenta a suplicante, ad argumentandum tantum*, que, mantendo-se a exigência fiscal (item 1) pelo seu mérito, deve ser cancelada a multa isolada aplicada cumulativamente com a multa de ofício, por representar dupla penalidade sobre o mesmo ilícito (deixar de recolher o tributo). Cita precedentes do CARF.*

Pede o cancelamento dos autos de infração.

A DRJ, julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando a exigência dos créditos relativa a despesas com os descontos aos clientes, devido aos benefícios fiscais e financeiros concedidos para a Recorrente que reduzem o montante de ICMS a ser recolhido; por entender que tais gastos são necessários, usuais e normais nos termos do artigo 299 do RIR/99.

Manteve o restante das exigência nos seguintes termos:

2.1. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ Conforme relatado, o agente fiscal, confrontando mensalmente os valores acumulados de IRPJ A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 667.910,28 não recolhida.

Dessa diferença de IRPJ (R$ 667.910,28), a contribuinte, em sua impugnação, silenciou sobre a falta de recolhimento do saldo a recolher apurado no levantamento do balanço de suspensão/redução no dia 31/03/2010, ou seja, R$ 376.174,67, razão pela qual é de se considerar, nessa parte, matéria incontroversa.

Já quanto à diferença não recolhida no final do ano (R$ 291.735,60), a contribuinte impugnou a exigência fiscal ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

argumento de que faz jus a deduções de caráter cultural, a título de FUMCAD e Lei Rouanet.

Nessa parte, assiste razão à suplicante.

Com efeito, a contribuinte trouxe com a sua peça de impugnação os documentos de fls. 758/763 que efetivamente comprovam o pagamento das aludidas doações.

À fl. 759 consta recibo do Ministério da Cultura, no valor de R$ 350.000,00, que identifica a empresa doadora, o projeto cultural beneficiado, o valor doado e o tipo de operação (patrocínio) a que se destina. Já à fl. 758 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco, em 30/12/2010.

À fl. 761 consta, também, recibo da Prefeitura de São Paulo, no valor de R$ 100.000,00, que identifica a empresa doadora e o beneficiário Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já à fl. 760 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco.

À fl. 763 consta, ainda, recibo da Prefeitura de São Paulo, no valor de R$ 30.000,00, que identifica a empresa doadora e o beneficiário Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já à fl. 762 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco.

De se afastar, portanto, nesse item, a exigência de IRPJ no montante de R$ R$ 291.735,60

2.2. Da insuficiência de recolhimento de CSLL

Conforme relatado, o agente fiscal, confrontando mensalmente os valores acumulados de CSLL A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 180.311,90 não recolhida.

A contribuinte, em sua impugnação, silenciou sobre a falta de recolhimento de CSLL, razão pela qual é de se considerar, nessa parte, matéria incontroversa.

Inconformada com o v. acórdão a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do restante dos créditos mantidos.

Ato contínuo, a contribuinte apresenta petição ao autos (fls. 894/904), requerendo a desistência do Recurso Voluntário, devido sua adesão ao REFIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em seguida foi proferido r. despacho de fls. informando a desistência do Recurso Voluntário e indicando quais os créditos envolvidos.

CÓPIA

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves

Recurso Voluntário:

Não conheço do Recurso Voluntário, por perda de objeto.

Adesão ao REFIS.

Consta nos autos, petição da contribuinte requerendo desistência do Recurso Voluntário.

Desta forma, deixo de conhecer do Recurso Voluntário e passo a analisar o Recurso de Ofício.

Recurso Ofício:

A parte da autuação que deve ser analisada no Recurso de Ofício é relativa as despesas com os descontos fornecidos aos clientes da Recorrente, devido aos incentivos fiscais e financeiros concedidos por Unidades da Federação.

O cotejo deve verificar se tais despesas são necessárias (ou não) e se são possíveis de serem deduzidas da apuração do lucro real e afetar as bases de incidência do IRPJ e da CSLL.

Tais benefícios fiscais e financeiros são concedidos para as Trandings (tais como a Recorrente) por meio de Decretos ou Leis, sendo que fazem parte da rotina do mercado e da concorrência entra as empresas deste ramo.

Assim, as despesas questionadas neste Auto de Infração são derivadas de benefícios fiscais ou financeiros regulamentados por decretos e leis.

Também não existe nos autos, controvérsia em relação a documentação que albergou o registro das despesas na contabilidade da Recorrida.

Da mesma forma, inexiste nos autos qualquer questionamento sobre a idoneidade da documentação e a origem de cada operação.

Os valores relativos aos créditos e benefícios fiscais/financeiros, além de serem regulamentados por decretos e leis, restam demonstrados por meios de acordos, termos de ajustes e regimes especiais formalizados com os Governos das Unidades da Federação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os benefícios concedidos pelas Unidades da Federação, permitem que a Recorrente consiga negociar descontos e combater a concorrência, pratica usual no nicho onde atuam.

Os descontos fornecidos aos clientes da Recorrida foram registrados nos contratos de importação por conta e ordem.

Ou seja, não existe qualquer questionamento nos autos sobre a regularidade das operações praticas entre a Recorrida e os clientes.

Tais descontos concedidos aos clientes da Recorrida, são rotina no mercado, são necessários, usuais e normais, conforme determina o artigo 299 do RIR/99.

Desta forma, adota as razões de decidir do v. acórdão "a quo", para motivar e fundamentar meu voto, no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício manter o cancelamento da exigência relativa as despesas referentes aos descontos concedidos aos clientes, derivados dos benefícios fiscais.

> ***1. Das despesas não necessárias***
>
> *Nesse item da autuação, consoante relatado, entendeu a d. autoridade fiscal que a "transferência/repasse de recursos" (benefícios fiscais concedidos por unidades da Federação) que se dá para os clientes da contribuinte, ora autuada, não pode interferir na apuração do resultado do exercício da fiscalizada, razão pela qual se caracterizariam como despesas não necessárias os descontos concedidos aos clientes para os quais realizou importações por conta e ordem no ano-calendário de 2010.*
>
> *Com a devida vênia, entendo que a glosa promovida pela fiscalização não merece prosperar, pois, como a seguir se demonstrará, as mencionadas despesas com descontos concedidos aos clientes se enquadram no conceito de despesas operacionais, dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*
>
> *Veja-se a dicção do art. 299 do RIR/99,* verbis:
>
> [...]
>
> *A Administração Tributária, ainda nos idos de 1981, já esmiuçava o alcance dessa norma, por meio do Parecer Normativo CST nº 32, esclarecendo que o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos, e que a despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária.*
>
> *No caso sob exame, à toda evidência, estão presentes os mencionados requisitos de necessidade, usualidade e normalidade que autorizam a dedutibilidade das referidas despesas com descontos concedidos aos clientes da impugnante, para os quais realizou importações por conta e ordem.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, a despesa incorrida com o "repasse" do benefício fiscal é essencial às operações de importação por conta e ordem de terceiros e vinculada diretamente com a fonte produtora de rendimentos. Em face do benefício fiscal auferido, a TROP, contratualmente, "repassa" parte de tais benefícios aos seus clientes. Se não houvesse este "repasse", a Impugnante perderia o negócio para outro concorrente, que atua de idêntica forma com relação ao "repasse".

Por outro lado, restou cabalmente demonstrado pela própria Fiscalização que o "repasse" se aplica a todos os clientes de conta e ordem, de modo que se apresenta de forma usual, costumeira e habitual na espécie do negócio.

Registre-se, ainda, conforme consignado pelo próprio agente fiscal, que, ao participar dos leilões do Bandes, a empresa conseguiu resgatar seus títulos de financiamento do Fundap, obtendo um desconto de 90%, ou seja, obtendo receita de ágio no montante de R$ 41.365.990,62, sujeito à incidência, não só, do IRPJ e da CSLL, como também da Cofins e da contribuição para o PIS.

Idêntica receita foi reconhecida pela TROP no que se refere ao incentivo fiscal concedido pelo Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, se afigura imprópria a terminologia "repasse" do benefício fiscal adotada tanto pela Fiscalização como pelo próprio contribuinte, na medida em que constitui efetivamente uma despesa, passível de afetar o resultado do exercício e, conseqüentemente, reduzir as bases de incidência do IRPJ e da CSLL.

Assim, tendo em vista ainda que a própria Fiscalização pôde atestar a comprovação da despesa por meio de documentação hábil e idônea, é de se afastar as exigências de IRPJ e CSLL nesse item, e considero prejudicado o exame das alegações específicas da impugnante em relação à incidência da CSLL.

Quanto a falta de recolhimento de estimativas do IRPJ e CSLL, relativo a glosa de despesas do item 1 do Auto de Infração, entendo que também deve ser cancelada, nos termos do v. acórdão recorrido.

3. Da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas

A acusação fiscal de falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre as bases de cálculo estimadas é decorrente do procedimento fiscal que glosou as aludidas despesas com descontos concedidos (item 1), o que levou o agente fiscal a apurar novas bases estimadas mensais e, consequentemente, calcular as multas de 50%, exigidas isoladamente, sobre os valores dos pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL que teriam deixado de ser recolhidos.

Ocorre que, como restou demonstrado no exame da acusação fiscal referida no item 1 supra, a glosa das aludidas despesas com descontos concedidos se revelou improcedente.

Nessa conformidade, não se confirmando pagamentos mensais de IRPJ e de CSLL a menor, não há falar-se em incidência de multas isoladas.

De se afastar, portanto, as exigências quanto a esse item.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE A NDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação a insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL, a contribuinte apresentou impugnação apenas da diferença não recolhida no final do ano de 2010, de R$ 291.735,60, onde aduziu que tal valor se refere a deduções de caráter cultural, á título de FUMCAD e Lei Rouanet.

De fato, entendo que assiste razão a Recorrida, eis que conseguiu comprovar nos autos, que a diferença de recolhimento do IRPJ se refere a deduções de caráter cultural destinados ao FUMCAD e Lei Rouanet.

Desta forma, adoto como fundamento de meu voto, as razões de decidir do v. acórdão recorrido.

> ***2. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL***
>
> ***2.1. Da insuficiência de recolhimento de IRPJ***
>
> *Conforme relatado, o agente fiscal, confrontando mensalmente os valores acumulados de IRPJ A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 667.910,28 não recolhida.*
>
> *Dessa diferença de IRPJ (R$ 667.910,28), a contribuinte, em sua impugnação, silenciou sobre a falta de recolhimento do saldo a recolher apurado no levantamento do balanço de suspensão/redução no dia 31/03/2010, ou seja, R$ 376.174,67, razão pela qual é de se considerar, nessa parte, matéria incontroversa.*
>
> *Já quanto à diferença não recolhida no final do ano (R$ 291.735,60), a contribuinte impugnou a exigência fiscal ao argumento de que faz jus a deduções de caráter cultural, a título de FUMCAD e Lei Rouanet.*
>
> *Nessa parte, assiste razão à suplicante.*
>
> *Com efeito, a contribuinte trouxe com a sua peça de impugnação os documentos de fls. 758/763 que efetivamente comprovam o pagamento das aludidas doações.*
>
> *À fl. 759 consta recibo do Ministério da Cultura, no valor de R$ 350.000,00, que identifica a empresa doadora, o projeto cultural beneficiado, o valor doado e o tipo de operação (patrocínio) a que se destina. Já à fl. 758 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco, em 30/12/2010.*
>
> *À fl. 761 consta, também, recibo da Prefeitura de São Paulo, no valor de R$ 100.000,00, que identifica a empresa doadora e o beneficiário Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já à fl. 760 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco.*
>
> *À fl. 763 consta, ainda, recibo da Prefeitura de São Paulo, no valor de R$ 30.000,00, que identifica a empresa doadora e o beneficiário Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Já à fl. 762 consta que o referido pagamento foi levado a débito de conta corrente da contribuinte junto ao Banco Bradesco.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De se afastar, portanto, nesse item, a exigência de IRPJ no montante de R$ R$ 291.735,60.

O restante do montante relativo aos créditos da diferença de recolhimento do IRPJ e da CSLL, a Recorrida deixou de impugnar e foram tratados em sede de Recurso Voluntário, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, devido ao pedido de desistência.

2.2. Da insuficiência de recolhimento de CSLL

Conforme relatado, o agente fiscal, confrontando mensalmente os valores acumulados de CSLL A PAGAR (registrados no LALUR e informados na DIPJ) com os recolhimentos efetuados acumulados e compensações com PERDCOMP's antes do início da fiscalização, apurou uma diferença de R$ 180.311,90 não recolhida.

A contribuinte, em sua impugnação, silenciou sobre a falta de recolhimento de CSLL, razão pela qual é de se considerar, nessa parte, matéria incontroversa.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 14/10/2016 por LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, Assinado digitalmente em 17/10/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Impresso em 17/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA